

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)

Dispõe sobre medidas creditícias de incentivo às empresas de desenvolvimento de programas de computador livres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas creditícias de incentivo às empresas de desenvolvimento de programas de computador livres.

Art. 2º Entende-se por programa de computador livre, “*software* livre”, ou programa de computador de livre utilização, aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua execução, cessão, distribuição, redistribuição, adaptação, alteração de suas características originais, melhoramento ou análise de seu funcionamento.

Art. 3º A concessão de linhas de crédito produtivo pelas instituições oficiais de crédito federais e seus agentes financeiros ocorrerá com juros reduzidos sempre que:

I – os recursos financeiros forem destinados exclusivamente a possibilitar a criação ou atualização de programas de computador livres; e

II – o beneficiário estiver devidamente registrado como empresa de desenvolvimento de programas de informática há pelo menos um ano na junta comercial da localidade em que opera.

Art. 4º Os juros das linhas de crédito a que se refere o art. 3º desta Lei deverão sofrer redução de:

I – 2 pontos percentuais ao ano em relação à taxa praticada em operações normais, caso a empresa seja enquadrada como de médio ou grande porte;

II – 3 pontos percentuais ao ano em relação à taxa normal, se a empresa for enquadrada como microempresa ou de pequeno porte.

Art. 5º Fica instituído Fundo de Aval com o objetivo exclusivo de oferecer garantias complementares, nos empréstimos contraídos pelas empresas mencionadas no art. 1º.

§ 1º A gestão do Fundo será exercida por órgão e na forma a serem definidos pelo Poder Executivo.

§ 2º Para a concessão do aval, o órgão gestor do Fundo deverá firmar acordo prévio com as instituições oficiais de crédito e seus agentes financeiros, por meio do qual aquele assegurará a estes, o pagamento de suas responsabilidades, na hipótese de inadimplência do mutuário.

§ 3º O aval do Fundo terá caráter complementar às garantias próprias oferecidas pelo mutuário, não podendo ultrapassar setenta por cento do valor total das garantias exigidas na operação.

§ 4º Poderão candidatar-se a obter aval, as empresas que, por dois anos consecutivos, recolherem taxa de adesão ao Fundo, na forma e valor a serem estabelecidos em regulamento.

§ 5º Para obtenção de novos avais, o contratante deverá ter recolhido a taxa referida no parágrafo 4º por mais um período de dois anos, bem como haver quitado os financiamentos obtidos.

§ 6º No ato da concessão do aval, o mutuário recolherá taxa de utilização em valor não inferior a quatro por cento do valor do financiamento contratado.

§ 7º Constituem recursos do Fundo:

- I - recursos orçamentários da União;
- II – o valor resultante das cobranças das taxas referidas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo;
- III - contribuições, doações e recursos de outras origens;
- IV - retornos e resultados das aplicações financeiras do Fundo.

Art. 6º Ao darem publicidade à abertura de crédito destinado ao fomento à produção de programas de computador livres, os agentes financiadores oficiais deverão divulgar explicitamente as diferenças entre as taxas cobradas de acordo com o disposto no art. 4º desta Lei e as demais taxas de juros normalmente praticadas por essas instituições.

§ 1º A publicidade veiculada deverá mencionar de forma clara e expressa que, para os mesmos prazos de pagamento das parcelas dos empréstimos, percentuais da dívida amortizadas a cada parcela, garantias apresentadas e percentuais tributários aplicáveis, dentre outras características, há diferenças nas taxas de juros cobradas entre as linhas de créditos destinadas

à produção de programas de computador livres e os demais empréstimos oferecidos pelo agente financiador oficial à produção de outros *softwares* ou *hardwares*.

§ 2º Ao firmar o instrumento contratual de financiamento, a instituição financiadora oficial exigirá que a empresa beneficiada comprove a finalidade do empréstimo.

Art. 7º Caso os recursos sejam utilizados com fins diversos aos estabelecidos com base nesta Lei, a empresa beneficiária do empréstimo estará sujeita às seguintes penalidades, aplicáveis cumulativamente:

I – cassação do registro comercial;

II – pagamento de multa de 10 (dez) até 50% (cinquenta por cento) do valor total do empréstimo;

III – devolução do valor contratado, acrescido da taxa de juros contratada.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II deste artigo será definido na razão inversa da utilização dos recursos contratados para os fins elencados por esta Lei.

§ 2º Na hipótese de encerramento das atividades da empresa, tendo essa baixado o seu CNPJ ou não, assumirá a responsabilidade pelo empréstimo contratado e os encargos devidos, o seu proprietário ou sócio majoritário.

§ 3º As instituições oficiais de crédito e seus agentes financeiros poderão firmar convênios com outras instituições governamentais, com a finalidade de possibilitar uma melhor fiscalização sobre a utilização dos recursos contratados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora já existam mais de 20 milhões de computadores em operação no País, a esmagadora maioria dos sistemas operacionais e programas

instalados em nossos equipamentos são de código fechado, e por esse motivo estão indisponíveis ao usuário para eventuais adaptações e melhoramentos.

Essa situação, que obriga o Brasil a gastar anualmente a astronômica cifra de três bilhões de reais com o pagamento de licenças de uso de programas proprietários – a maioria deles de origem estrangeira – não reflete a inquestionável capacidade da mão-de-obra nacional para o desenvolvimento de soluções de *software*.

Diante desse cenário, faz-se mister que o Poder Público adote providências urgentes com o objetivo de enfrentar a grave dependência do País em relação aos programas de informática de código fechado. Participar desse mercado, dominado maciçamente por grandes corporações multinacionais, constitui-se em condição primordial para que a Nação possa superar o desafio de reduzir o gigantesco déficit verificado na balança comercial do segmento das tecnologias de alto valor agregado.

Dessa forma, a introdução de instrumentos de incentivo à produção de programas de código aberto no Brasil, além de colaborar no sentido de gerar empregos de alta qualificação, estimulará a concorrência no mercado de desenvolvimento de *software*. A conseqüente redução dos preços dos programas de computador proporcionará a diminuição dos custos do setor produtivo nacional, que hoje despende considerável volume de recursos com o pagamento de licenças de uso de *softwares* proprietários.

Por esse motivo, apresentamos esta proposição com o intuito de estabelecer incentivos creditícios às empresas desenvolvedoras de *softwares* livres. De acordo com a proposta, as linhas federais de crédito destinadas a projetos de criação e atualização de programas de livre utilização deverão oferecer juros em condições favorecidas às instituições que delas se beneficiarem. Optamos, outrossim, por privilegiar com taxas de juros ainda mais favoráveis as microempresas e as empresas de pequenos porte em razão do efeito multiplicador desse segmento sobre a indústria de informática e em razão do elevado número dessas empresas em nosso país.

A experiência tem mostrado no entanto, que não basta abrir linhas de crédito com juros reduzidos. É preciso criar mecanismos que garantam ao agente financeiro, o retorno dos valores concedidos, ao mesmo tempo em que não se tornem barreiras intransponíveis às empresas interessadas em criar ou ampliar a sua linha de produção. Cabe lembrar que no setor de informática, especialmente

no que se destina à produção de “software livres”, predominam empresas de pequeno port. Nestas, o bem de maior valor costuma ser o seu capital humano – que não serve de garantia a empréstimos e que as tem impedido de acessar as linhas de crédito oficiais. Por isso, introduzimos um Fundo de Aval que será gerido pelo Poder Executivo.

A iniciativa representa mecanismo efetivo de estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento de novos programas abertos de computador, de modo a possibilitar o incremento da diversidade de soluções tecnológicas disponíveis para o usuário. O dispositivo permitirá que o País possa manifestar de forma ainda mais clara a sua inegável vocação para a produção de *software*, e assim atenuar a nossa profunda dependência externa no setor.

Ao promover o apoio à criação e à disseminação de programas livres, a própria administração pública federal, que gasta anualmente em torno de 200 milhões de reais por ano em licenças de uso de programas proprietários, sentirá os efeitos positivos da aprovação da proposta apresentada, em virtude da diminuição das despesas com *softwares*.

Em uma época em que o acesso facilitado às ferramentas da informática constitui-se em fator imprescindível para a boa formação profissional do indivíduo, a adoção de medidas que incentivem o domínio sobre as tecnologias mais avançadas favorecerá a inclusão digital de nossos cidadãos e a inserção do Brasil entre as nações mais desenvolvidas do planeta.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa para a célere aprovação deste Projeto de Lei do mais alto interesse para a Nação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA